

ENDEREÇO:

Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000 - Ed. Trade Center - 18º andar - CEP 29010-004.

E-mail:

escola@defensoria.es.def.br

Canal no YOUTUBE:

EDEPES - Escola da DPEES

INTEGRANTES

Diretor da EDEPES:

Raphael Maia Rangel

Conselho Administrativo:

Renata Rodrigues de Padua

Samantha Negrís de Souza

Servidora de apoio:

Fernanda Hellen Rezende **1**

III ENCONTRO DE TESES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO

No dia 15/06/2022 a EDEPES divulgou o 3º Edital de Teses Institucionais da Defensoria Pública do Estado Espírito Santo relacionado às áreas DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL, EXECUÇÃO PENAL E TRIBUNAL DO JÚRI. O edital visa selecionar teses institucionais relacionadas à atuação da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

As inscrições poderão ser realizadas na sede da EDEPES (Av. Jeronimo Monteiro nº 1000, 18º andar, Centro, Vitória) ou pelo e-mail da EDEPES: escola@defensoria.es.def.br, identificando no campo assunto o nome "III ENCONTRO DE TESES INSTITUCIONAIS DA EDEPES" . A data limite para apresentar a proposta de teses será até o dia 01/07/2022.

Todas as teses institucionais propostas serão analisadas em oficina temática da área envolvida, com reunião prevista para o dia 22 de julho de 2022, no auditório da Defensoria Pública em Vitória.

[Clique aqui e confira o edital.](#)

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 01

Jurisprudência do STF-02

Jurisprudência STJ-03

Jurisprudência do TJES-05

Legislação-07

Entendendo o Direito-08

Jurisprudência STF

A INCLUSÃO DE MEDICAMENTO NA LISTA DA ANS, OBRIGAR O PLANO DE SAÚDE A FORNECER O MEDICAMENTO AO PACIENTE

A inclusão de medicamento na lista da ANS, ainda que posterior a sentença de improcedência, acarreta a sua reforma para obrigar o plano de saúde a fornecer o medicamento ao paciente.

Entenda o caso: uma operadora de plano de saúde recusou-se a fornecer medicamento indicado para o tratamento de um paciente portador de câncer de pulmão sob o argumento de que o fármaco não era registrado pela ANVISA.

A utilização do remédio era imprescindível ao autor, sob risco de agravamento do quadro clínico. Entretanto, como não havia registro do medicamento pela Agência de Vigilância Sanitária o pedido foi julgado improcedente em sentença.

Entretanto, durante a tramitação, o medicamento foi incluído na lista da ANS o que viabilizou a reforma do julgamento, uma vez que com o registro da medicação no rol da ANS não poderia mais haver a recusa em fornecer o medicamento.

Jurisprudência STJ

DEFENSOR PÚBLICO PODE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA EM DEFESA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

De acordo com o entendimento da 4ª Turma do STJ, o Defensor Público pode impetrar mandado de segurança em defesa das suas atribuições institucionais, isto é, atuando em nome da Defensoria Pública, pois esta atuação não é exclusiva do Defensor Público-Geral

Entenda o caso: em ação de divórcio litigioso ajuizada por uma assistida pela Defensoria Pública, em face de um homem, no qual, encontrando-se este em local incerto e não sabido, foi citado por edital. Decretada assim sua revelia, conseqüentemente foi apresentada contestação por defensor público. A magistrada processante entendeu como irregular a atuação da Defensoria Pública como curadora especial do réu, e destituindo de tal função o defensor público, nomeou para tal finalidade advogado privado.

Ocorre que, o defensor público afastado da curadoria especial do réu impetrou mandado de segurança, sob o fundamento de ilegitimidade ativa do impetrante.

A circunstância de a parte autora ser assistida pela Defensoria Pública não afasta a atribuição legal da instituição de, por meio de defensor distinto, exercer a curadoria do réu revel citado por edital (Lei Complementar 80/94, art. 4º, inciso XVI).

Jurisprudência STJ

DEFENSOR PÚBLICO PODE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA EM DEFESA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Logo, como sabido, o mandado de segurança é o remédio constitucional adequado para resguardar a existência de direito líquido e certo, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. No caso dos autos, foi alegado a possibilidade de Defensor Público, em nome da instituição à qual é vinculado, impetrar mandado de segurança em defesa de suas funções institucionais.

Assim, em virtude da unidade da Instituição, os atos praticados pelo Defensor Público no exercício de suas funções não devem ser creditados ao agente, mas atribuídos à própria Defensoria Pública a qual integra, o que é reforçado também pelo princípio da indivisibilidade, que estabelece que, quando um membro da Defensoria Pública atua, quem na realidade está atuando é a própria Defensoria Pública.

Por fim, o Defensor Público, atuando em nome da Defensoria Pública, possui legitimidade para impetrar mandado de segurança em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução, atribuição não conferida exclusivamente ao Defensor Público-Geral.

(STJ, RMS64917/ MT, Relator(a) Min. MARIA ISABEL, Data do Julgamento: 07/06/2022, Data da Publicação: 10/06/2022)

Jurisprudência do TJES

AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO REPRESENTANDO INTERESSE DE INCAPAZ POR SI SÓ, NÃO GERA NULIDADE DO PROCESSO, OCORRENDO TÃO SOMENTE SE FOR DEMONSTRADO PREJUÍZO AO INCAPAZ

De acordo com a 3ª Câmara Cível do TJES, ausência de intervenção do Ministério Público representando interesse de incapaz por si só, não gera nulidade do processo, ocorrendo tão somente se for demonstrado prejuízo ao incapaz.

Entenda o caso: em ação de indenização por danos morais ajuizada por menor impúbere representado por sua genitora, ao verificar ausência de intervenção do Ministério Público em primeiro grau, a Procuradoria de Justiça Cível, pugnou pela nulidade do processo.

Na decisão o relator, Telemaco Antunes De Abreu Filho, enfatizou que, segundo posicionamento pátrio, a falta de manifestação do Ministério Público em primeira instância pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, em parecer referente ao mérito da causa, sem que haja arguição de prejuízo ou alegação de nulidade.

Ainda segundo o entendimento do relator, ao analisar os autos observou-se que durante todo o trâmite processual perante o juízo primevo não houve a intervenção ministerial, sendo o feito julgado à sua completa revelia e, ainda, em desfavor da parte absolutamente incapaz (autor).

Jurisprudência do TJES

AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO REPRESENTANDO INTERESSE DE INCAPAZ POR SI SÓ, NÃO GERA NULIDADE DO PROCESSO, OCORRENDO TÃO SOMENTE SE FOR DEMONSTRADO PREJUÍZO AO INCAPAZ

Assim a 3ª Câmara Cível destacou que, a intervenção do Ministério Público, em feitos que envolvam interesse de incapaz, se justifica na possibilidade de desequilíbrio da relação jurídica e no eventual comprometimento do contraditório em razão da existência de parte vulnerável.

A intervenção do Ministério Público, nos processos que envolvam interesse de incapaz, se motiva e, ao mesmo tempo, se justifica na possibilidade de desequilíbrio da relação jurídica e no eventual comprometimento do contraditório em função da existência da parte vulnerável. (STJ, REsp 1694984/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018).

Logo, na esteira da jurisprudência do STJ, a ausência de intervenção do Parquet, de forma isolada, não enseja a nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para a parte cujo direito é fiscalizado pelo Órgão Ministerial.

Portanto, inexistindo intervenção do Ministério Público em processo que foi julgado de forma desfavorável ao menor incapaz, perante a existência de prejuízo enseja nulidade do processo.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 014200243062, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2022, Data da Publicação no Diário: 10/02/2022)

Legislação

MP Nº 1.124 - TRANSFORMA ANPD EM AUTARQUIA DE NATUREZA ESPECIAL

No dia 13/06/2022 o Presidente da República promulgou a Medida Provisória Nº 1.124 que transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em autarquia de natureza especial.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados tem como competência, dentre outros pontos, zelar pela proteção dos dados pessoais, elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, bem como fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à LGPD.

Assim, o caráter transitório da natureza jurídica da ANPD foi estabelecido no art. 55 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que passa a ser modificado pela Medida Provisória.

Dessa forma, com a entrada em vigor da Medida Provisória, seu art. 1º determina que a ANPD passará a ter autonomia para o pleno desempenho de suas funções e competências legais, inclusive quanto à gestão administrativa do órgão. Dessa forma, tal edição da MP, objetiva maior segurança jurídica para os indivíduos e organizações representando um avanço na aplicação da LGPD.

Por fim, a MP em seu art. 6º define, ainda, que serão alocados na ANPD servidores ingressantes da carreira de especialista em políticas públicas e gestão governamental.

A Medida Provisória foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 14 de junho de 2022 e já está em vigor.

ENTENDENDO O DIREITO

STJ ANULA CONDENAÇÃO BASEADA EM RETRATO MOSTRADO MESES APÓS O CRIME



Ao julgar o HC 663.688, o ministro do STJ, Rogerio Schietti Cruz, entendeu que foram descumpridas as regras de reconhecimento pessoal previstas pelo art. 226 do Código de Processo Penal. Assim, absolveu um homem condenado pelo crime de roubo que foi identificado pela vítima três meses após o crime, apenas por meio de um retrato falado. No dia posterior ao roubo, a vítima foi à delegacia, mas não reconheceu os suspeitos com base nas fotos mostradas pela polícia.

Entenda o caso: a vítima foi roubada em via pública. Ocorre que, no dia seguinte, ao comparecer à delegacia, ela, inicialmente, não reconheceu os criminosos em fotografias que lhe foram apresentadas e disse que não tinha condições de fornecer os traços físicos para confecção de retratos falados. Três meses depois, foi novamente à delegacia e, então, reconheceu um dos suspeitos por meio de retrato falado. Segundo o processo, a vítima não fez o reconhecimento presencial do acusado porque ele havia sido preso por outro crime e encaminhado a um presídio.

Em sua decisão o Min. Rogério Schietti Cruz, reforçou os problemas no reconhecimento de suspeitos por meio da técnica *show-up*, na qual se apresenta apenas uma foto à vítima ou à testemunha e se pede que ela diga se essa pessoa é ou não a autora do crime. Segundo o ministro, a técnica do *show-up* é contraindicada, por conferir maior risco de falso reconhecimento. Logo, apontou que o maior problema está no chamado "efeito indutor" pela autoridade policial, pois se estabelece um pré-juízo sobre quem seria o autor do delito, que acaba por contaminar e comprometer a memória da vítima.

O ministro também lembrou que, uma vez realizado o reconhecimento, não seria possível repeti-lo em iguais condições, o que torna inviável a reiteração do ato como forma de validar a confirmação inicial da vítima.

Assim, o magistrado enfatizou que, não se está, no caso, a negar a validade integral do depoimento da vítima; mas sim, de negar validade à condenação baseada em reconhecimento colhido em desacordo com as regras probatórias e não corroborado por nenhum outro elemento dos autos.

Portanto, o art. 226 do CPP estabelece o seguinte procedimento: a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever o indivíduo que deva ser reconhecido; a pessoa a ser reconhecida será colocada, se possível, ao lado de outras que tenham semelhanças com ela; se houver algum perigo para aquele que fará o reconhecimento, a autoridade deve providenciar que a vítima ou a testemunha não tenha contato direto com o suspeito.

Dessa forma, no caso dos autos, o relator apontou que houve absoluta desconformidade com as regras do CPP, anulando a condenação baseada em retrato falado três meses após crime.